



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.626 - PR (2014/0120819-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : A V R
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza, mas tão somente o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria.

2. No caso, não há nenhuma ilegalidade na sentença de pronúncia que apresentou fundamentação suficiente, dentro dos estreitos limites o artigo 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, para submeter o ora agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente quanto à qualificadora do motivo torpe.

3. Inexistente a nulidade por excesso de linguagem, visto que as instâncias ordinárias limitaram-se a descrever os fatos e a apontar os indícios de participação do acusado no crime, não emitindo qualquer juízo de valor capaz de influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.626 - PR (2014/0120819-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por A V R contra decisão da lavra do em. Ministro Moura Ribeiro, então relator do feito, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 1369/1373):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PRONÚNCIA. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA (ART. 413, § 1º, DO CP). TRANSCRIÇÃO DE DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. INDICAÇÃO DO JUÍZO DE CONVICÇÃO A RESPEITO DA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO DESTACADAS. NÃO CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

O agravante sustenta que não incide na espécie o óbice previsto na Súmula 7 do STJ, tendo em vista que a controvérsia não demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente a análise da motivação apresentada na sentença de pronúncia para manter a qualificadora do motivo torpe, prevista pelo art. 121, § 2º, I, do CP.

Quanto ao excesso de linguagem no acórdão recorrido, afirma não ser o caso de aplicação da Súmula 83 do STJ, visto que, ao contrário do asseverado na decisão agravada, "a utilização de reforço argumentativo (transcrições e destaques), por meio de recurso exclusivo da defesa, pode influenciar a decisão do jurados" (fl. 1.389).

Requer, em suma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão da matéria ao colegiado, a fim de que seja reconhecida a negativa de vigência ao art. 413, § 1º, do CPP e, em consequência, a nulidade da sentença de pronúncia, ou, a concessão de *habeas corpus* de ofício, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 528.626 - PR (2014/0120819-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Consoante entendimento desta Corte, a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza, mas tão somente o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria.

Assim, não há nenhuma ilegalidade na sentença de pronúncia, que apresentou fundamentação suficiente, dentro dos estreitos limites o art. 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, para submeter o ora agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente quanto à qualificadora do motivo torpe, conforme se vê da seguinte transcrição (fls. 1.143/1.144):

Entendo que a qualificadora do motivo torpe restou demonstrada. ANTONIO VILA REAL, ao que tudo indica pelas **provas** colhidas, tinha motivos de ordem pessoal uma vez que a vítima possuía informações e provas sobre a vida privada e que poderiam atrapalhar sua campanha política. Assim, presente se faz o motivo indigno, vil, que repugna a consciência média.

MARCELO PÉRICO DE SOUZA aderiu à conduta/de VILA REAL, tendo contratado JESSÉ e WAGNER para executarem o crime. A torpeza do motivo de Marcelo consistiu no fato de ter ocorrido uma discussão antes do homicídio cometido contra seu Donizete "Balastra" de Souza, discussão esta que teria sido fomentada pela vítima JULIÃO, o que levou o réu MARCELO, por vingança, juntamente com VILA REAL, a premeditarem o crime para ceifar a vida de JULIÃO, procurando a pessoa de Jessé Coelho Faria, que mediante promessa de recompensa e vingança juntamente com Wagner Rodrigues Grilo e o adolescente Vanderlei José da Silva que aceitaram o "serviço".

Para corroborar este entendimento tem-se que "torpe, como salientava Hungria, é o motivo abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade. É aquele que, segundo o mesmo insigne e saudoso penalista, mais vivamente ofende a moralidade média ou o sentimento ético-social comum" (TJSP, Rec., Rei. Silva Leme, RJTJSP, 22:449).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a referida qualificadora, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.260/1.262):

A alegação de que a decisão de pronúncia é nula por ausência de fundamentação na parte em que admitiu as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido não merece acolhimento.

Como se sabe, a sentença de pronúncia não deve exercer influência sobre os jurados que compõem o Conselho de Sentença, devendo, portanto, analisar em linguagem comedida as questões discutidas nos autos, inclusive as relativas às qualificadoras. E foi exatamente isso que se verificou no presente caso, pois o digno magistrado fundamentou a decisão de pronúncia, indicando, sem excesso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de linguagem, os motivos pelos quais formou seu convencimento para admitir as referidas qualificadoras (§ 2º, I e IV, do art. 121 do CP). (...)

Desse modo, estando devidamente fundamentada a decisão de pronúncia na parte em que admitiu as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido (§ 2º, I e IV, do art. 121 do CP), é de ser afastada a alegação de nulidade sustentada pelo réu Antonio Vila Real.

Nunca é demais lembrar que somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, porquanto não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa, por ser constitucionalmente o Juiz natural dos crimes dolosos contra vida.

A propósito, colho os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 413, § 1º, do CPP.

1. A exclusão de qualificadora da sentença de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedente, uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 547.116/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DE CONVENCIMENTO DEVIDAMENTE OFERTADAS. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O magistrado de primeira instância, de maneira irrepreensível, formalizou a pronúncia em termos comedidos, limitando-se a ressaltar a materialidade do crime e os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o réu ser o interlocutor entre os mandantes e os executores do delito, bem como para demonstrar a presença das qualificadoras contidas nos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do Código Penal.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1071594/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 30/09/2014).

Nesse contexto, a inversão do que ficou decidido pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência que contraria a Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto ao alegado excesso de linguagem, decorrente do fato de o acórdão do recurso em sentido estrito ter destacado os depoimentos das testemunhas e transcrito trechos da sentença de pronúncia, assim se manifestou a Corte *a quo*, ao julgar os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração (fl. 1.298):

Não há que se falar em excesso de linguagem no v. acórdão, uma vez que os depoimentos e o trecho da decisão da pronúncia mencionados no corpo do acórdão às fls. 1100/1103 foram colocados de forma a corroborar o entendimento da Câmara de que "há nos autos indícios suficientes de serem os recorrentes autores dos fatos narrados na denúncia.

Realmente, não se vislumbra a alegada nulidade, visto que as instâncias ordinárias limitaram-se a descrever os fatos e a apontar os indícios de participação do acusado no crime, não emitindo qualquer juízo de valor capaz de influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à nulidade da citação editalícia, as razões recursais contrapõem-se às assertivas do acórdão recorrido de que foram realizadas diligências tendentes à localização do acusado, que, em verdade, se evadiu do distrito da culpa, sem deixar informações concretas sobre o lugar onde poderia ser encontrado, tanto que nessa condição permaneceu por 24 anos. Nesse contexto, o acolhimento das razões recursais demandaria incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste nulidade, por excesso de linguagem, se a sentença de pronúncia limitou-se à demonstração da prova da materialidade do delito e à indicação dos indícios de autoria que dão suporte à acusação.

3. Considerações a respeito da existência de indícios de autoria, por demandarem ampla incursão em aspectos fáticos e probatórios são incabíveis na via cognitiva estreita do recurso especial, por expressa vedação do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 197.544/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015). Grifos acrescidos.

Por fim, ao contrário do alegado, não se vislumbra a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, o que é admissível somente em casos excepcionais, quando o constrangimento ilegal se mostrar *primo oculi*, não sendo essa a hipótese dos autos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0120819-0

AgRg no
AREsp 528.626 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200090304 9089721

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A V R
ADVOGADO	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: M P DE S
CORRÉU	: W R G
CORRÉU	: J C F
CORRÉU	: V J DA S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A V R
ADVOGADO	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.